



BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

RECURSO CONCORRÊNCIA N° 02/2020

LICITANTE° BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

MODALIDADE° CONCORRÊNCIA N°02/2020 – PROTOCOLO N° 16.091.675-3

BARROS ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 27.697.054/0001-04, com sede na Avenida Guaiapó, 2944, sala 02, Maringá, Paraná, neste ato representada por EVANDRO LUZ BARROS, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG no. 12.566.925-5 e inscrito no CPF sob no. 082.943.869-60, participante do processo licitatório da **CONCORRÊNCIA N° 02/2020** vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar **RECURSO** referente a ata da **CONCORRÊNCIA N° 02/2020 – PROTOCOLO 16.091.675-3 COMEC/GMS**, no que segue a decisão da comissão de licitação:

I – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, verificou que as empresas Barros Engenharia Ltda, Projecal Engenharia Ltda e Calter do Brasil Engenharia Ltda EEP não cumpriram ao item 13.1 do edital, deixando de entregar a proposta em duas vias, conforme requisitado:

“13.1. Deverá ser apresentado o envelope nº 01, devidamente fechado e inviolado, contendo a proposta técnica em 2 (duas) vias, sendo 1 (uma) original e 1 (uma) cópia.” Sendo que a empresa Barros Engenharia Ltda também não apresentou a proposta técnica grampeada em um único volume ou caderno, descumprindo a alínea “a”, item 13.3. do edital, além do item 13.4., do edital.

“13.3. (...) a) as folhas deverão ser do tamanho A4 (21,0 x 29,7 cm), numeradas em ordem crescente e rubricadas pelo representante da empresa, grampeadas em um único volume ou caderno;

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ N° 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual N° 9074970386

13.4. A proposta técnica deverá conter obrigatoriamente índice, apresentando no mínimo os seguintes tópicos:

a) Carta de apresentação da proposta técnica (modelo nº 05);

b) Apresentação;

c) Capacidade técnica-profissional da equipe mínima;

d) Termo de encerramento (modelo nº 06).

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou as empresas Barros Engenharia Ltda, Projecal Engenharia Ltda e Calter do Brasil Engenharia Ltda EEP por não cumprirem os requisitos do edital.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. 2 Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386



III – MÉRITO

a) INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

Inicialmente cumpre estabelecer que o Edital não menciona clara e objetivamente que o item 13.1, 13.3 e 13.4 poderia culminar a inabilitação da Empresa. Vale ressaltar, que a Recorrente, apresentou todos os requisitos, inclusive em duas vias, restando apenas o item 13.3 no que tange ao **GRAMPEAMENTO** ou encadernação dos volume e ao item 13.4 no que se resume a um **SUMÁRIO**, onde todos os demais foram entregues em sua **TOTALIDADE**.

A equivocada decisão merece reformas, pois o Edital contempla **(i) Modelo de Declaração de Pleno conhecimento e de Cumprimento dos requisitos de habilitação** "Sendo assim, declara possuir capacidade de fornecimento dos materiais e execução dos serviços por cruzamento e que cumprirá todas as exigências do edital, assumindo total responsabilidade de conhecimento de serviços a serem executados, das condições físicas, estruturais e ambientais, não podendo alegar qualquer desconhecimento de fato ou condição, nesses termos, que lhe acarrete prejuízos posteriores.", **(ii) Quadro resumo da Capacidade técnica-profissional e operacional, Experiência Técnica da Empresa Licitante e Declaração de responsabilidade Técnica que contempla expressamente** "que caso seja vencedora desta licitação cumprira todas as exigências técnicas do edital."

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL.

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386

BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

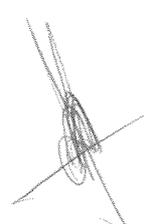
desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386



BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescentado a declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 -- SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386



BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min.
Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação da recorrente devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008).

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 -- SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386



BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

GEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386



LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. .

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ N° 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual N° 9074970386

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar toda a esfera da administração pública, onde nas palavras de Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Repita-se, novamente, que a despeito da (i) Modelo de Declaração de Pleno conhecimento e de Cumprimento dos requisitos de habilitação apresentada pelo Recorrente está subentendido que a recorrente não tem o intuito de prejudicar e trazer prejuízos ao interesse público, pois entende que atende sem sua **TOTALIDADE** os requisitos do presente Contrato.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386

BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ° 27.697.054/0001-04

prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Indo além, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...**

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386



"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.).

Sendo assim, conclui-se que não seria ilícito classificar a consulente. Ao contrário, o erro está em desclassificá-la, pois depreende-se que a consulente não cometeu nenhum erro que justifique sua desclassificação. Afinal, o equívoco poderia ser facilmente corrigido.

E nem se diga que a desclassificação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Antonio José Calhau de Resende, ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, deparou-se com o **princípio da razoabilidade**, definindo-o da seguinte forma:

SEDE ADMINISTRATIVA - AV. GUAIAPO, 2944 – SALA 02, MARINGÁ-PARANÁ

FONE (44)99853-8985- e-mail: licitacaoevandro@gmail.com

CEP 87.030-121, MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL

CNPJ Nº 27.697.054/0001-04 - Inscrição Estadual Nº 9074970386

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

IV – DO PEDIDO

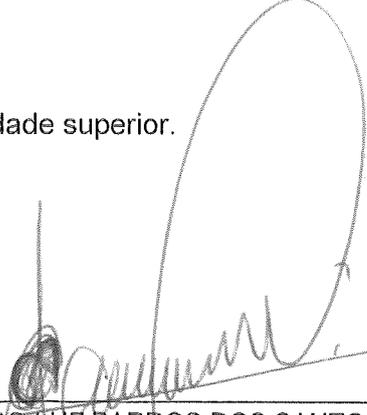
Assim, após tão claros e objetivos os argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente **NESTE MOMENTO** para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Remeta-se a Autoridade superior.

Evandro L. Barros
CREA PR-148.992/D
Engenheiro Civil

Maringá, 05 de Junho de 2020


EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS CPF° 082.943.869-60
ENGENHEIRO CIVIL PR-148.992/D
BARROS ENGENHARIA EIRELI
CNPJ ° 27.697.054/0001-04